

6 de junho de 2024

14/2024-BSM

NORMA DE SUPERVISÃO

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: Norma de Supervisão sobre Assessores de Investimento

A BSM Supervisão de Mercados ("BSM"), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão ("Norma de Supervisão") que trata das obrigações relacionadas à atividade de Assessor de Investimento e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes e Assessores de Investimento a eles vinculados, considerando a regulamentação vigente da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e da B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão ("B3").

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 12 (doze) seções: (I) Autorização e aspectos societários; (II) Vínculo contratual; (III) Diretor Responsável dos Assessores de Investimento; (IV) Exercício de atividades complementares; (V) Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes; (VI) Sigilo das

<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras">https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras</a>.

informações; (VII) Deveres informacionais; (VIII) Materiais publicitários; (IX)

Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante; (X) Comunicação de

indícios de infração; (XI) Registro e armazenamento de ordens e (XII) Enforcement.

As obrigações dos Participantes e dos Assessores de Investimento a eles

vinculados são tratadas de forma conjunta nessas seções considerando a

complementariedade inerente aos papéis e atividades exercidos.

I. Autorização e aspectos societários

A. Deveres

1.1 O Assessor de Investimento pode atuar como pessoa natural ou jurídica

registrada na forma da Resolução CVM nº 178/2023 ("RCVM 178") para realizar,

sob a responsabilidade e como preposto de Participante, as atividades de (a)

prospecção e captação de clientes; (b) recepção, registro e transmissão de ordens;

e (c) prestação de informações sobre os produtos e serviços oferecidos pelos

Participantes aos quais esteja vinculado.

1.2 É permitido ao Assessor de Investimento pessoa natural deter participação

societária em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, sendo vedado

o exercício das atividades de Assessor de Investimento de forma simultânea em

mais de uma sociedade.

1.3 Nesse caso, o Assessor de Investimento pessoa natural deve optar pelo

exercício das atividades em uma das sociedades, devendo comunicar formalmente

sua decisão às sociedades envolvidas e aos Participantes com os quais referidas

sociedades mantenham vínculo contratual, tendo em vista a sua condição de

2

preposto.



- 1.4 Conforme divulgado pelo Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI, a entidade credenciadora autorizada pela CVM dispõe de ferramenta que possibilita ao próprio Assessor de Investimento pessoa natural informar que deixou de atuar em nome de Assessor de Investimento pessoa jurídica do qual ele é sócio. A partir do momento em que o Assessor de Investimento pessoa natural deixa de constar como sócio atuante no cadastro do referido Assessor de Investimento pessoa jurídica, ele passa a poder se vincular e atuar como Assessor de Investimento por meio de outra sociedade, na condição de sócio, contratado ou empregado.
- 1.5 Ao ser notificada, a entidade credenciadora encaminhará a informação à sociedade e ao Participante contratante e aguardará 3 (três) dias úteis para confirmar a alteração da condição do Assessor de Investimento pessoa natural para sócio não atuante. Esse prazo permite que a sociedade e o Participante possam, se ainda não o tiverem feito, encerrar os acessos que o Assessor de Investimento pessoa natural eventualmente mantenha em seus sistemas.
- 1.6 A regulamentação vigente também permite a existência de sócios capitalistas, inclusive agentes regulados. As sociedades precisam dispor de governança e controles adequados para assegurar que as atividades de Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades. É necessário assegurar que os sócios capitalistas não tenham participação na atividade fim da sociedade de Assessor de Investimento, nem acessem dados sigilosos de clientes e de Participantes contratantes.
- 1.7 As participações societárias cruzadas são um indicativo importante de potenciais conflitos, exigindo maior controle e uma avaliação e um monitoramento mais rigorosos pelo Participante.



# B. Atuação da BSM

- 1.8 A BSM, em sua atividade de fiscalização e supervisão, poderá verificar:
- (a) a adequação do objeto social do Assessor de Investimento pessoa jurídica, mediante a solicitação de seu contrato social e respectivas alterações;
- (b) se o Assessor de Investimento, pessoa natural e jurídica, vinculado ao Participante, possui autorização para exercício das atividades;
- (c) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica;
- (d) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de Assessor pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de Participante ou de Assessor de Investimento pessoa jurídica;
- (e) no caso de participações societárias cruzadas, a existência e a efetividade de controles para assegurar que as atividades de Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades.

### II. Vínculo contratual

#### A. Deveres

- 2.1 O exercício da atividade de Assessor de Investimento pressupõe a celebração de contrato por escrito, com um ou mais Participantes. Não há, contudo, restrição quanto à possibilidade de contratação do Assessor de Investimento em regime de exclusividade, por livre acordo entre o Participante e o Assessor de Investimento.
- 2.2 A propósito, a RCVM 178 traz obrigações adicionais decorrentes do vínculo não exclusivo, as quais devem ser cumpridas mesmo nos casos em que a

**USON**SUPERVISÃO DE MERCADOS

14/2024-BSM

exclusividade se dê em relação a determinados serviços e produtos, como a distribuição de cotas de fundos de investimento, entre outros. Foi revogada a previsão que existia na regulamentação anterior (RCVM 16) que permitia a um Assessor de Investimento ostentar a condição de não exclusivo apenas para a

distribuição de cotas de fundo de investimento.

2.3 Em qualquer cenário, é vedado ao Assessor de Investimento atuar como

preposto de Participante com o qual não tenha contrato para prestação dos

serviços.

2.4 É dever do Participante e do Assessor de Investimento manter arquivados

referidos contratos, ainda que não mais vigentes, pelo prazo mínimo de 5 (cinco)

anos estabelecido na RCVM 178.

2.5 Como dever anexo à contratação, o Participante tem a obrigação de verificar

continuamente a regularidade do registro e credenciamento do Assessor de

Investimento por ele contratado, de modo a impedir que essas atividades sejam

exercidas por pessoas não autorizadas. O Participante deve consultar a relação de

pessoas inabilitadas ou suspensas por força de penalidade aplicada no âmbito de

processo administrativo da CVM ou da BSM<sup>2</sup>.

2.6 No caso de descredenciamento do Assessor de Investimento, o Participante

deve promover o fim do vínculo empregatício ou contratual, tão logo tome

conhecimento do referido descredenciamento.

2.7 Considerando a possibilidade de atuar sem caráter de exclusividade e o fato

de que o Assessor de Investimento atua em nome e sob a responsabilidade do

<sup>2</sup> https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/afastamentos-impedimentos-temporarios/afastamentos-penalidades-temporarias

 $\underline{https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/participantes-agentes-autonomos-e-operadores-inabilitados-ou-new algentes agentes autonomos autonomos and algentes agentes autonomos and algentes agentes autonomos and algentes agentes autonomos and algentes agentes autonomos agentes agentes autonomos agentes agen$ 

suspensos



Participante contratante, o Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor Responsável do Assessor de Investimento da pessoa jurídica ("Diretor Responsável"), conforme o caso, deve comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, aos Participantes com quem mantenha contrato sobre o estabelecimento de vínculo com Participante diverso.

2.8 O Participante, por sua vez, deve estabelecer um processo de monitoramento contínuo, que possibilite a verificação tempestiva e eficaz de que determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

2.9 O Participante também deve manter atualizada em sua página da *internet* e junto à entidade credenciadora a relação de Assessores de Investimento por ele contratados, devendo constar desta relação os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa jurídica, sejam eles sócios, empregados ou contratados.

2.10 Encerrado o vínculo contratual, o Assessor de Investimento deve imediatamente deixar de acessar os sistemas internos do Participante com o qual não possua mais vínculo, bem como deixar de utilizar *e-mail* com domínio do referido Participante, quando aplicável.

2.11 O Participante, por sua vez, deve proceder ao bloqueio imediato do acesso do Assessor de Investimento a seus sistemas internos e ao *e-mail* a ele atribuído, quando aplicável. Além disso, deve proceder a atualização da relação de Assessores de Investimento por ele contratados publicada em sua página na internet, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente alteração, conforme determina a RCVM 178.



### B. Atuação da BSM

2.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá solicitar cópia dos contratos de prestação de serviços para comprovação de vínculo entre o Participante e o Assessor de Investimento.

2.13 A BSM também poderá: (a) verificar o cumprimento da obrigação do Participante de divulgação da relação de Assessores de Investimento por ele contratados, da qual devem constar os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa jurídica contratada pelo Participante, sejam eles sócios, empregados ou contratados; (b) solicitar os contratos sociais e respectivas alterações do Assessor de Investimento pessoa jurídica, de modo a verificar se todos os sócios identificados estão descritos na relação de Assessores de Investimento disponibilizada pelo Participante em sua página na *internet*.

2.14 Adicionalmente, a BSM poderá verificar se o Participante possui processos e controles que permitam a verificação tempestiva e efetiva da regularidade do registro e credenciamento dos Assessores de Investimento por ele contratados, assim como se determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

# III. Diretor Responsável do Assessor de Investimento

3.1 Toda sociedade que deseje ser credenciada como Assessor de Investimento deverá obrigatoriamente indicar um Diretor Responsável, o qual será encarregado de atuar como ponto focal entre o Assessor de Investimento e a CVM, a BSM e a entidade credenciadora.

3.2 O Diretor Responsável indicado deve ser pessoa natural devidamente credenciada e registrada na CVM como Assessor de Investimento. Do ponto de

**USAN**SUPERVISÃO DE MERCADOS

14/2024-BSM

vista societário, não é exigido que conste no contrato social, porém deve necessariamente, ser diretor, sócio ou administrador da sociedade. A sua nomeação ou substituição deve ser informada à entidade credenciadora e aos

Participantes pelos quais a sociedade tenha sido contratada no prazo de até 7

(sete) dias úteis, contados da respectiva nomeação ou substituição.

3.3 O Diretor Responsável poderá exercer atividades de Assessor de

Investimento no âmbito da sociedade, porém essa atuação não deve conflitar com

as atividades sob a responsabilidade do Diretor. Caso o Diretor Responsável

exerça essa função em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, ele

não poderá atuar simultaneamente como Assessor de Investimento.

3.4 Entre as responsabilidades do Diretor Responsável está a de prestar todas

as informações exigidas pela legislação e regulamentação vigentes e responder

aos pedidos de informações formulados pela CVM e pela BSM.

3.5 Ao Diretor Responsável também incumbe verificar a compatibilidade entre

as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes Participantes

com os quais a sociedade de Assessor de Investimento mantenha vínculo, tal como

disposto no item 5.3 desta Norma de Supervisão. Essa verificação deve ser

realizada por ocasião da celebração do contrato e ao longo de todo o período de

vigência do contrato com o Participante, sempre que houver atualização dessas

políticas e regras.

3.6 O Diretor Responsável tem a obrigação de atuar, de forma conjunta, com o

Participante na fiscalização do Assessor de Investimento, mencionada na Seção

IX, em especial para:



(a) verificar a observância da regulamentação vigente e das políticas, regras,

procedimentos e controles internos aplicáveis ao Assessor de Investimento pessoa

natural que atue na condição de sócio, empregado ou contratado;

(b) prevenção do exercício das atividades próprias de Assessor de Investimento,

conforme definido na regulamentação vigente, por pessoas não registradas e

credenciadas; e

(c) preservação do sigilo de dados e informações de clientes entre os Participantes

contratantes do Assessor de Investimento.

3.7 Cabe ao Participante e ao Diretor Responsável demonstrar sua diligência no

dever de supervisionar e a existência e a efetividade dos procedimentos e controles

tanto do Participante quanto do Assessor de Investimento para prevenir

irregularidade e mitigar não conformidades.

IV. Exercício de atividades complementares

A. Deveres

4.1 Nos termos da RCVM 178, é permitido ao Assessor de Investimento, seja

pessoa natural ou jurídica, exercer atividades complementares relacionadas aos

mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde

que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam

conflitantes com as atividades de Assessor de Investimento.

4.2 A RCVM 178 não exaure as hipóteses de conflito, mas, com o objetivo de

trazer maior clareza e segurança jurídica, exemplifica as atividades de

administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários como

conflitantes em relação às atividades de Assessor de Investimento. Essas

atividades não podem ser exercidas concomitantemente pelo Assessor de

Investimento, nem mesmo sob um regime de segregação de atividades.

**USON**SUPERVISÃO DE MERCADOS

14/2024-BSM

4.3 Com o objetivo de mitigar riscos de conduta nocivos aos investidores e à

integridade do mercado, e considerando a relação de preposição existente entre o

Assessor de Investimento e o Participante, o desempenho de atividades

complementares deve ser comunicado pelo Assessor de Investimento ao

Participante que o contratou.

4.4 Nesse caso, devem ser mantidos pelo Assessor de Investimento e pelo

Participante que o contratou governança e controles adequados para mitigar

potenciais conflitos de interesse decorrentes da atuação em atividades

complementares. Também deve ser assegurada a transparência, de modo que

fique claro aos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento que essas

atividades estão sujeitas a normas e regulamentação diversa e não se confundem

com as atividades de Assessor de Investimento descritas na RCVM 178.

B. Atuação da BSM

4.5 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a

existência e a efetividade da governança e dos controles adotados pelo Assessor

de Investimento e pelo Participante voltados a mitigar potenciais conflitos de

interesse decorrentes da atuação do Assessor de Investimento em atividades

complementares.

V. Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes

10



#### A. Deveres

- 5.1 O Assessor de Investimento atua como preposto e sob a responsabilidade do Participante, o qual responde, perante os clientes e quaisquer terceiros, pelos atos praticados pelo Assessor de Investimento contratado.
- 5.2 O Participante deve estender ao Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos por ele adotados. Nos termos da RCVM 178, referidos documentos devem estabelecer as formas de identificação e mitigação de conflito de interesses. Adicionalmente, deve ser dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações, mediante sua divulgação na página do Participante na *internet*.
- 5.3 Na hipótese de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve verificar a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes. Essa verificação deve ser realizada tanto por ocasião da celebração de contrato com novos Participantes, quanto por ocasião da atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos do Participante com quem já mantenha contrato.
- 5.4 Se identificado qualquer conflito, o Assessor de Investimento deve informálo, por escrito, aos Participantes contratantes e obter deles a concordância quanto
  às regras, políticas, procedimentos e controles internos a serem observados, sendo
  vedado o início ou a continuidade da prestação de serviços até a obtenção de
  referida anuência. De acordo com a regulamentação vigente, consideram-se
  conflitantes entre si as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos
  Participantes quando o cumprimento de obrigação exigida por um Participante
  implique necessariamente descumprimento de obrigação exigida por outro.



Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação, o Participante deve 5.5

comunicar formalmente o Assessor de Investimento sempre que houver

atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos da instituição,

mantendo-se o registro dessa comunicação.

5.6 Sem prejuízo dessa obrigação do Participante, o Diretor Responsável deve

estabelecer procedimentos internos de checagem periódica acerca de eventuais

alterações das regras, políticas, procedimentos e controles internos dos

Participantes com quem a sociedade tenha vínculo, guardando as evidências do

cumprimento dessa diligência. Os procedimentos internos implementados pelo

Diretor Responsável deverão ser fiscalizados pelo Participante ao qual se encontra

vinculado.

5.7 Adicionalmente, o Assessor de Investimento, como preposto e pessoa

vinculada ao Participante que o contratou, deve seguir a política de investimentos

pessoais e realizar seus negócios com valores mobiliários por intermédio desse

Participante.

5.8 No caso de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de

Investimento deve eleger apenas um dos Participantes com os quais mantenha

vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome, nos

termos da Resolução CVM nº 35/2021 ("RCVM 35") e da Norma de Supervisão da

BSM 06/2023<sup>3</sup>. Em casos excepcionais ali previstos, a RCVM 35 permite que as

pessoas vinculadas ao intermediário possam operar por intermediário ao qual não

estão vinculadas. Compete ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja

vinculada manter o controle quanto à aplicação das referidas exceções. Para as

exceções previstas nos incisos II e III do §1º, do artigo 25 da RCVM 35, não é

<sup>3</sup> Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-

12

regras

exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo

artigo da RCVM 35.

5.9 Ainda a esse respeito, no caso do Assessor de Investimento pessoa jurídica

vinculado a mais de um intermediário, os sócios, empregados e contratados da

sociedade devem operar por meio do mesmo intermediário.

5.10 Cabe ao Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor

Responsável, informar aos Participantes com quem mantenha contrato o

Participante escolhido para a realização de operações. O Participante eleito pelo

Assessor de Investimento para execução de suas operações pessoais, por sua vez,

deverá informar à BSM, a qual será o responsável exclusivo para executar os

negócios pessoais do Assessor de Investimento não exclusivo.

Adicionalmente e para fins de monitoramento de operações de pessoas

vinculadas pela BSM, o Participante deve apresentar à BSM, por meio do Portal

BSM, a relação dos Assessores de Investimento não exclusivos por ele

contratados, nos termos definidos no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da

BSM<sup>4</sup>.

B. Atuação da BSM

5.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar:

(a) se as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos adotados

pelo Participante estabelecem formas de identificação e mitigação de conflito de

interesses relacionados à atividade de Assessor de Investimento;

(b) se é dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações,

mediante sua divulgação na página do Participante na internet;

<sup>4</sup> Disponível em https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais.

**USON**SUPERVISÃO DE MERCADOS

14/2024-BSM

(c) se houve o cumprimento do dever do Assessor de Investimento de verificar

previamente a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas,

procedimentos e controles internos dos Participantes contratantes;

(d) em caso de identificação de conflito, se houve comunicação aos Participantes

contratantes e deles foi obtida a concordância quanto às regras, políticas,

procedimentos e controles internos a serem observados;

(e) se foram observadas as obrigações relacionadas à negociação com valores

mobiliários por Assessor de Investimento, por conta própria (investimentos

pessoais), enquanto pessoa vinculada mais de um Participante;

(f) o registro das comunicações entre o Assessor de Investimento e o cliente.

VI. Sigilo das informações

A. Deveres

6.1 O Assessor de Investimento deve assegurar o sigilo de informações

confidenciais a que tenha acesso, em especial, de informações de clientes e seus

negócios entre os Participantes contratantes.

6.2 Como forma de assegurar o cumprimento dessa obrigação, o Assessor de

Investimento vinculado a mais de um Participante deve manter estrutura interna

adequada e sistemas e processos que permitam a segregação das informações e

dados pessoais de clientes de Participantes distintos.

B. Atuação da BSM

+55 11 2565-6200 Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares Centro, CER 01009-903 São Paulo (SR)

BSM Supervisão de Mercados

14

6.3 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a

segregação, pelo Assessor de Investimento, das informações e dados pessoais de

clientes de Participantes distintos.

VII. **Deveres informacionais** 

VII.1. Suitability

7.1 O Assessor de Investimento, na qualidade de preposto do Participante, deve

obrigatoriamente seguir suas políticas de suitability, podendo recomendar aos

clientes por ele atendidos apenas os produtos e serviços disponibilizados pelo

Participante ao perfil daquele cliente, conforme avaliação conduzida pelo próprio

Participante, nos termos do da RCVM 30.

7.2 Na hipótese de vínculo com mais de um Participante, o Assessor de

Investimento deve identificar previamente ao cliente em nome de qual Participante

está atuando e seguir a política de suitability desse Participante. Nesse sentido, o

Assessor de Investimento deve dispor de controles que lhe permitam seguir a

política de suitability específica de cada Participante no momento da

recomendação, sem prejuízo da responsabilidade do Participante de verificar se o

Assessor de Investimento contratado possui controles e estrutura interna efetivos

para essa finalidade.

VII.2. Remuneração

7.3 O Assessor de Investimento, sempre que solicitado pelo cliente, tem a

obrigação de descrever a forma como é remunerado pelos produtos oferecidos e

serviços prestados em nome do Participante pelo qual foi contratado. Essa

informação deve abranger valores ou percentuais efetivamente praticados e todas

as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo

15

BSM Supervisão de Mercados +55 11 2565-6200 Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares **USON**SUPERVISÃO DE MERCADOS

14/2024-BSM

Participante, que tenham sido ou venham a ser, direta ou indiretamente, recebidos,

desde que relacionados às operações do cliente.

7.4 O Assessor de Investimento deverá manter arquivados e passíveis de

verificação pela BSM, pelo prazo estabelecido na regulamentação em vigor, os

documentos comprobatórios do cumprimento desta obrigação.

VII.3. Termo de Ciência

7.5 Quando do cadastramento de clientes apresentados por Assessor de

Investimento, é obrigação do Participante solicitar aos referidos clientes a

assinatura de termo de ciência.

7.6 O termo de ciência deve ser elaborado com linguagem clara e acessível,

sendo possível ao Participante adaptar tal documento ao seu modelo de atuação,

desde que respeitada a premissa do conteúdo mínimo previsto na RCVM 178.

7.7 Ao Participante é vedada a execução de ordens de clientes direcionadas

pelo Assessor de Investimento, sem a prévia assinatura do termo de ciência. Essa

vedação não se aplica a ordens que tenham como objetivo o encerramento de

posições ou cumprimento de ordem judicial.

7.8 Como forma de assegurar o atendimento dessa obrigação, o Participante

deve implementar procedimentos e controles internos que possibilitem o bloqueio

tempestivo da execução de quaisquer ordens direcionadas pelo Assessor de

Investimento em nome de cliente que não tenha assinado o termo de ciência,

respeitadas as exceções mencionadas acima.

7.9 O Participante deverá manter à disposição da BSM, pelo prazo estabelecido

na RCVM 178, o termo de ciência assinado pelo cliente atendido por Assessor de

Investimento.



VII.4. Transição entre Participantes

7.10 A vinculação do Assessor de Investimento a um novo Participante pode estar

associada a incentivos ao Assessor de Investimento que podem não estar

alinhados aos interesses dos investidores.

7.11 Nesse sentido, o Assessor de Investimento deve comunicar ao investidor a

existência de eventuais incentivos, a fim de que o investidor seja capaz de tomar

uma decisão informada e refletida a respeito de produtos e serviços que

eventualmente lhes sejam ofertados nesse contexto.

7.12 Quando o Assessor de Investimento passar a atuar em nome de um novo

Participante e, nos 30 (trinta) dias iniciais da vigência do novo contrato, vier a

oferecer produtos e serviços desse novo Participante a clientes com os quais já

possua relacionamento, deve dar ciência a tais clientes de que a oferta de tais

produtos e serviços se dá no âmbito desse novo contrato. Essa informação deve

estar acompanhada de alerta específico sobre potenciais conflitos de interesse a

que o Assessor de Investimento possa estar sujeito em razão da celebração do

novo contrato.

7.13 O cumprimento de referida obrigação se aplica às situações em que o

contrato anterior permaneça vigente e a atuação do Assessor de Investimento se

dê em regime de não exclusividade, bem como quando o contrato anterior tenha

sido rescindido há menos de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato

com o novo Participante.

7.14 A RCVM 178 não determina que o Assessor de Investimento procure

ativamente os clientes por ele atendidos para informar-lhes de seu contrato com

um novo Participante. Essa diligência é imposta apenas na hipótese de oferta de

17

produtos e serviços do novo Participante

**USON**SUPERVISÃO DE MERCADOS

14/2024-BSM

7.15 Mesmo nos casos em que a oferta de produtos e serviços tenha decorrido

do contato do próprio cliente, sem que o Assessor de Investimento tenha tomado

qualquer iniciativa nesse sentido, a informação sobre a transição é exigida como

forma de assegurar a transparência e uma decisão mais bem informada por parte

do investidor.

7.16 Tanto o Assessor de Investimento quanto o novo Participante contratante

são responsáveis pelo cumprimento dessa obrigação e deverão documentar o seu

cumprimento.

B. Atuação da BSM

7.17 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se as

políticas de suitability do Participante foram seguidas pelo Assessor de

Investimento na recomendação de produtos e serviços disponibilizados pelo

Participante a clientes por ele atendidos.

7.18 A BSM também verificará se o cliente do Participante atendido por Assessor

de Investimento assinou o termo de ciência e se o conteúdo mínimo previsto na

RCVM 178 está refletido no referido documento. Na hipótese de o termo de ciência

não ter sido assinado pelo cliente, a BSM verificará as diligências adotadas pelo

Participante visando o cumprimento dessa obrigação, bem como se não foram

executadas ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome do cliente

em questão.

7.19 A BSM também verificará a existência de procedimentos e controles internos

que possibilitem o bloqueio tempestivo da execução de quaisquer ordens

direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome de cliente que não tenha

18

assinado o termo de ciência.



VIII. Materiais publicitários

A. Deveres

8.1 A RCVM 178 não determina a aprovação, por parte do Participante, dos

materiais publicitários utilizados pelo Assessor de Investimento para divulgação de

produtos e serviços. Essa exigência, contudo, pode ser disciplinada

contratualmente, caso o Participante entenda adequado. Eventual ausência de

aprovação prévia pelo Participante, contudo, não afasta sua responsabilidade por

atos praticados pelo Assessor de Investimento, nos termos da RCVM 178.

8.2 Adicionalmente, a RCVM 178 não obriga que o Assessor de Investimento

elabore material específico e separado para cada Participante pelo qual tenha sido

contratado. Na hipótese de o Assessor de Investimento se utilizar de material

publicitário com a finalidade de apresentar produtos específicos de um Participante,

esse material deverá conter apenas referência ao Participante em questão, de

modo a não provocar dúvidas sobre a qual Participante a informação se refere.

8.3 O Assessor de Investimento que adotar logotipos, ou possuir outro sinal

distintivo próprio ou da pessoa jurídica de que seja sócio, deve obrigatoriamente

fazê-lo acompanhado da identificação do Participante em nome do qual esteja

atuando, com, no mínimo, igual destaque.

8.4 O Ofício-Circular 2/2024 CVM/SMI esclarece que não é exigido que as

logomarcas do Assessor de Investimento e do Participante tenham o mesmo

tamanho ou dimensão. A CVM reforça que o objetivo é o de que a logomarca do

intermediário não seja ocultada ou relegada a posição de menor destaque,

preservando a imediata e clara verificação da vinculação entre o Assessor de

Investimento e o Participante nos materiais publicitários dos Assessores de

Investimento, em benefício do investidor.

B. Atuação da BSM

8.5 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se os

materiais publicitários, página própria na internet, apostilas e qualquer outro

material utilizado pelo Assessor de Investimento possuem referência expressa ao

Participante como contratante, identificação do Assessor de Investimento como

contratado e se apresenta os dados de contato da ouvidoria do Participante.

8.6 Além disso, a BSM poderá verificar se o Assessor de Investimento vinculado

a mais de um Participante não faz referência a produtos, canais de comunicação e

demais informações dos Participantes pelos quais tenha sido contratado, de modo

a provocar dúvidas sobre qual Participante a informação apresentada se refere.

IX. Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante

9.1 A RCVM 178 estabelece a responsabilidade do Participante pelos atos

praticados pelo Assessor de Investimento por ele contratado, na condição de seu

preposto. Nesse sentido, a RCVM 178 é explícita ao impor aos Participantes o

dever de estender ao Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras,

os procedimentos e os controles internos por ele adotados.

9.2 Referida Resolução também é expressa quanto ao dever do Participante de

fiscalizar as atividades do Assessor de Investimento por ele contratado, de forma

contínua, ao longo de todo o período de vigência do contrato, independentemente

de o vínculo ser exclusivo ou não e de existir a captação de clientes, recepção e

transmissão de ordens, recomendações de produtos ou serviços ou quaisquer

outros eventos relacionados às atividades do Assessor de Investimento para as

20

quais foi contratado.

BSM Supervisão de Mercados +55 11 2565-6200 Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares



9.3 Esse dever de fiscalização se circunscreve à atuação do Assessor de

Investimento enquanto preposto do Participante, de modo que, em um cenário de

não exclusividade, cada Participante é responsável pela fiscalização da atuação do

Assessor de Investimento enquanto este estiver atuando como seu preposto.

9.4 Os mecanismos de fiscalização do Participante sobre o Assessor de

Investimento devem constar das regras, políticas e controles adotados pelo

Assessor e deverá incluir, no mínimo:

(a) o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de

contatos periódicos, mediante abordagem baseada em risco;

(b) o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios Assessores de

Investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos

aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor e da

Norma de Supervisão nº 06/2023; e

(c) a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de

ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de

acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

9.5 O Participante deve prever em suas políticas, regras, procedimentos e

controles internos as formas de identificação e de administração das situações de

conflito de interesse. Nesse sentido, o Participante deve estabelecer um processo

de monitoramento contínuo com o objetivo de verificar se o Assessor de

Investimento, no decorrer do relacionamento com o Participante, passou a incorrer

em algum conflito de interesse, especialmente em relação a outras atividades

reguladas.

9.6 Esse dever de supervisão sobre as atividades do Assessor de Investimento

pelo Participante não deve se limitar à verificação de conformidade sobre atos

específicos de captação de clientes, oferta de produtos e serviços ou transmissão

21



de ordens, mas abarcar também a verificação contínua da capacidade do Assessor de Investimento de cumprir a regulamentação como um todo, inclusive no que diz

respeito à preservação do sigilo de informações a que o Assessor de Investimento

tem acesso entre os Participantes contratantes, na hipótese de não exclusividade.

9.7 O Participante contratante de Assessor de Investimento tem a obrigação de

adotar todos os cuidados razoáveis para verificar a procedência das ordens

emitidas em nome dos clientes, nos termos da RCVM 35. Para tanto, é

recomendado que o Participante identifique o IP de origem das ordens via home

broker, comparando-o com o IP utilizado pelo Assessor de Investimento que atende

o cliente, conforme a Nota de Orientação BSM 18/2022<sup>5</sup>, que traz orientações a

respeito do monitoramento da origem do registro de ordens e operações.

9.8 Além disso, é esperado que o Participante implemente controles internos que

sejam capazes de monitorar as ofertas e operações dos clientes atendidos por

Assessores de Investimento, independentemente de sua forma de envio e

execução, de modo a identificar mudanças no padrão operacional dos clientes, que

possam constituir em indícios de irregularidades. Em caso de identificação de

indícios de irregularidade, o Participante deve confirmar com o cliente a autoria das

ordens.

9.9 Adicionalmente, o Participante deve apresentar, sempre que solicitado pela

BSM, a relação de clientes atendidos pelos Assessores de Investimento por ele

contratados, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM.

9.10 O Participante deve nomear diretor encarregado da implementação e

cumprimento das obrigações e deveres trazidos pela RCVM 178, tais como a

extensão ao Assessor de Investimento das políticas, regras, procedimentos e

<sup>5</sup> Disponível em: https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/interpretacoes-da-bsm

22



controles adotados pelo Participante, incluindo suas atualizações; fiscalização do Assessor de Investimento; comunicação à CVM e BSM sobre indícios de irregularidades na atuação de Assessores de Investimento contratados. O Diretor nomeado pelo Participante, responsável pelo cumprimento da RCVM 178, não se confunde com o Diretor Responsável do Assessor de Investimento pessoa jurídica. Cabe ao Participante identificar o Diretor nomeado e fornecer seus dados de contato em sua página na internet.

## X. Comunicação de indícios de infração

- 10.1 O Participante e o Assessor de Investimento têm a obrigação de comunicar à BSM condutas que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM e pela B3, que caibam a BSM fiscalizar, bem como à presente Norma de Supervisão, mantendo registro das evidências encontradas e das diligências adotadas.
- 10.2 Em cumprimento a essa obrigação, o Participante deve elaborar relatório com apontamento das irregularidades identificadas, com a devida identificação do Assessor de Investimento, descrição da conduta, eventuais medidas adotadas e penalidades aplicadas, inclusive com atenuantes e agravantes consideradas, dentre outras informações consideradas relevantes pelo Participante.
- 10.3 Referido relatório deverá ser compartilhado com a BSM, por meio do Portal BSM, em periodicidade trimestral, até o 10º dia útil do início de cada trimestre, conforme modelo abaixo sugerido.

Data do apontamento	Dados da sociedade de Assessor de Investimento		Dados do Assessor de Investimento pessoa física		Descrição da conduta	Medidas adotadas pela	Eventuais atenuantes e agravantes	Penalidades aplicadas
	Nome	CNPJ	Nome	CPF		instituição	consideradas	



# XI. Registro e armazenamento de ordens

11.1 Para a recepção e o registro de ordens e transmissão de ordens para os sistemas de negociação deve ser implementado sistema íntegro de gravação de voz, de mensageria e de *e-mail* para recebimento das ordens encaminhadas pelos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento, bem como controles de *backup*<sup>6</sup> para recuperação de dados históricos, os quais são avaliados pela BSM em seu processo de supervisão.

11.2 A RCVM 35 estabelece ao Participante a responsabilidade pela manutenção de sistema de gravação de ordens. Desse modo, em casos em que não haja a apresentação de comprovação de ordem, o Participante será responsabilizado conjuntamente com o Assessor de Investimento e seu Diretor Responsável pelo não cumprimento da regulamentação em vigor.

11.3 Para as ordens direcionadas via *push*, o Participante é responsável por assegurar o registro da origem dessas ordens e o rastreamento de seu emissor, mantendo-os pelo prazo regulamentar. Compete também ao Participante fornecer à BSM, por meio do Portal BSM, as respectivas trilhas de auditoria, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM<sup>7</sup>.

11.4 A propósito do tema, o Assessor de Investimento também não pode figurar como procurador ou representante de clientes perante Participantes, para quaisquer fins. A RCVM 178 não faz qualquer distinção entre tipos de clientes, de modo que a vedação se aplica tanto no caso de cliente pessoa natural quanto no caso de pessoa jurídica.

<sup>6</sup> Entende-se por *backup* a rotina de cópia de segurança que permita recuperar informação íntegra, ainda que haja um erro na produção.

24

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais.

**USAN**SUPERVISÃO DE MERCADOS

14/2024-BSM

11.5 A referida vedação, no entanto, não se aplica nos casos em que o Assessor

de Investimento é o único sócio, sócio administrador ou controlador da pessoa

jurídica. Nessas situações, a vontade do Assessor de Investimento confunde-se

com a da pessoa jurídica e não há substituição da vontade de um cliente pela do

Assessor de Investimento.

11.6 De todo modo, considerando que a situação acima descrita envolve riscos

adicionais ao Participante, relacionados ao conflito de interesses, pelo recebimento,

por exemplo, de rebate de corretagem pelo Assessor de Investimento em

decorrência das operações que atuou como emissor de ordens, ou até mesmo

relacionados à gestão de recursos dos demais sócios, o Participante, com

fundamento no seu dever de fiscalizar os Assessores de Investimento por ele

contratados e de conhecer seus clientes, deve dispor de condições de monitorar

essas situações.

XII. Enforcement

12.1 Identificado pela BSM o descumprimento das obrigações estabelecidas na

RCVM 178 e nesta Norma de Supervisão, o Assessor de Investimento, seu Diretor

Responsável, o Participante e seus diretores estarão sujeitos a medidas de

Enforcement, conforme Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil

seguinte ao da sua publicação pela BSM, revogando-se a norma anterior sobre o

tema, publicada por meio do Comunicado Externo 30/2023-BSM, de 11 de

dezembro de 2023.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Superintendência Jurídica

25

por meio do e-mail <u>bsm@bsmsupervisao.com.br</u> ou do telefone (11) 2565-6200,

opção 6.

BSM Supervisão de Mercados +55 11 2565-6200 Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares



André Eduardo Demarco Diretor de Autorregulação